

Registro: 2021.0000543639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009911-68.2017.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes/apelados FERNANDO MIRANDA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, são apelados IVONE VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

CLAUDIO HAMILTON RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009911-68.2017.8.26.0278

Comarca: Itaquaquecetuba

Apelantes/Apelados: Fernando Miranda de Lima (Justiça Gratuita) e

Movida Locação de Veículos S/A

Apelados: Ivone Vieira dos Santos (Justiça Gratuita) e Eletropaulo

Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Juiz: Thiago Henrique Teles Lopes

VOTO 25.212

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - Parcial procedência da ação principal e improcedente com relação a corré Eletropaulo Metropolitana S/A - Choque contra um poste de energia elétrica, que, por sua vez, caiu sobre vítima que dormia na calçada - Responsabilidade do condutor do veículo locado, haja vista sua imprudência e inobservância de distância segura e velocidade compatível do local - Inteligência do art. 29, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro -Responsabilidade solidária e objetiva da locadora de veículo, diante do risco interno da atividade empresarial por ela exercida - Enunciado da Súmula 492 do STF - Dano moral caracterizado -Falecimento do filho da autora - Verba devida - Fixação em primeiro grau na quantia de R\$ 100.000,00 mantida - Critérios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC -Recursos desprovidos, nos termos do acórdão.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por **IVONE VIEIRA** DOS **SANTOS ELETROPAULO** contra ELETRICIDADE DE SÃO METROPOLITANA PAULO S/A e FERNANDO MIRANDA DE LIMA, julgada parcialmente procedente à lide principal para condenar os réus, de forma solidária ao pagamento em favor da autora a indenização por danos morais correspondentes no total R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros moratórios (1% ao mês) desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP a partir da sentença. E, julgada improcedente, nos termos do art. 487, inciso I do



CPC, a ação em relação a corré Eletropaulo Metropolitana S/A. Em razão da sucumbência, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida (art. 98, §3º CPC). Por fim, a sucumbência, condenados os corréus, Fernando e Locadora Movida, também de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o corréu Fernando Miranda de Lima pleiteando, em síntese, a improcedência da demanda, ante a culpa exclusiva de terceiro. E, caso outro entendimento, requer a redução da fixação indenizatória.

Argui o apelante, que o acidente foi provocado pela litisdenunciada que retirou o veículo do poste sem as cautelas necessárias.

Alega o apelante, após o acidente, acionou a Movida Locação de Veículos Ltda, e diante do contrato firmado foi responsabilizado pelo pagamento indenizatório à Movida, acerca do prejuízo causado. E, daí em diante, passou-se a responsabilidade à Movida quanto aos procedimentos futuros em relação ao veículo e sua colisão.

Argui o apelante, que o falecimento de Ricardo dos Santos Quintino não se deu efetivamente pela batida do veículo, mas sim em



razão da retirada do veículo do local, sem o devido cuidado, zelo, e segurança necessária, e tampouco foi verificado os riscos no momento da retirada do veículo.

Sustenta ausência de nexo de causalidade para o evento morte, pois o apelante veio a colidir com o veículo no poste de energia, e dessa colisão, não houve qualquer dano, senão ao próprio veículo. Dessa forma, requer a exclusão condenatória.

O apelante atribui culpa a terceiro na ocorrência do evento danoso.

Em contrapartida, apela a corré litisdenunciada Movida Locação de Veículos S/A pleiteando a improcedência da demanda, ante a inexistência de danos morais. E, caso outro entendimento, requer seja reduzido o valor indenizatório para patamares razoáveis não superior a R\$ 30.000,00.

Sustenta a apelante, que não reconhece qualquer grau de culpa pela eclosão do acidente que vitimou o filho da apelada Ivone, haja vista que não praticou qualquer conduta ativa ou passiva que pudesse influenciar na ocorrência do evento danoso.

A apelante nega a existência de qualquer dano moral, pois apesar de incontroversa a ocorrência do acidente, este não é motivação para o dever de indenizar.

Afirma a apelante, que a vítima era um andarilho que, sob o efeito de entorpecentes e bebida alcóolica, estava dormindo embaixo de um poste de eletricidade. E, pela narrativa da inicial, a vítima



Ricardo não era pessoa que vivia no seio familiar, pelo contrário, passava a maior parte de seu tempo na rua, em condições degradantes, sem que sua mãe pudesse sequer saber seu paradeiro.

Assim, para a apelante, a ausência de convivência do *de cujus* com a família, contato ou notícias, já é o suficiente a afastar o alegado dano moral.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é mãe de Ricardo dos Santos Quintino, falecido em 5.7.2017, em razão de um acidente no qual o veículo conduzido pelo segundo requerido, Fernando, chocou-se contra um poste de energia elétrica que caiu sobre ele que dormia na calçada.

Daí a razão da procedência da ação para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00.

Concedido a gratuidade à autora.

Citada a corré Eletropaulo S.A, ofertou contestação sustentando ausência de nexo de causalidade e culpa exclusiva de terceiro, haja vista que o poste de energia elétrica somente veio a cair e atingir o filho da autora, após o choque provocado pelo corréu. Assim, aduziu não haver concorrido para o ilícito narrado na inicial, bem como inexistir prova do dano moral pleiteado.

O corréu Fernando Miranda, ofertou contestação. Denunciou



a locadora de veículos, Movida, à lide. No mérito, alegou ausência de nexo causal entre o abalroamento e o acidente fatal, haja vista que a queda do poste ocorreu após a retirada do veículo pela seguradora.

A denunciação à lide foi deferida.

A litisdenunciada, Movida Locação de Veículo, ofertou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade de intervenção de terceiro. No mérito, alegou ausência de proteção para o acidente narrado na inicial, sendo responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente. Afirmou que a responsabilidade da locadora é subjetiva e relativa apenas a falhas mecânicas existentes no veículo locado. Afirmou ainda ausência de prova do dano moral alegado.

A ação principal foi julgada parcialmente procedente e improcedente a ação com relação a corré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Os recursos não prosperam.

No caso *sub judice*, as provas coligidas nos presentes autos demonstram que, efetivamente, ocorreu o acidente de trânsito envolvendo as partes, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência encartado.

O depoimento das testemunhas presentes no momento do acidente (fls. 26/74) afirmam que o corréu Fernando foi o responsável pelo acidente em questão, como também que o poste de energia elétrica veio a cair após a retirada do veículo pela litisdenunciada.



O Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 29, inciso II, expressa que: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e a condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Ora, todo o contexto fático-probatório indica que o condutor do veículo locado, Fernando, agiu com culpa ao colidir com o veículo no poste, pois deveria ter agido com prudência ao conduzir veículo, observando a distância segura e a velocidade compatível com o local.

Assim, conforme bem sinalado pelo juízo sentenciante, a manobra do réu foi contrária às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e concorreu para a ocorrência do ilícito civil. E, mesmo que fosse levíssima a culpa, haveria o dever de indenizar, pois o art. 159 do Código Civil não faz tal distinção.

Diante das circunstâncias, fica afastada a alegada responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, a Eletropaulo, pois no caso dos autos nota-se que o acidente se deu por culpa exclusiva de terceiro.

Assim, constatada a prática de ato ilícito pelo condutor do veículo locado, cumpre reconhecer, por força da Súmula nº 492 do STF ("A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"), e pelo disposto no art. 942, parágrafo único do Código



Civil, o dever de indenizar que recai sobre a proprietária do veículo, sendo a responsabilidade solidária e objetiva, diante do risco interno da atividade empresarial exercida pela locadora.

É sabido que o dano moral é devido quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem, etc.

Logo, é patente o dano moral sofrido pela apelada, pelo sofrimento decorrente da morte de seu filho que deixou o seio familiar de forma brusca, causando inegável angústia e tristeza.

No que diz respeito ao valor do dano moral, deve o julgador se pautar pelos critérios sancionatório e compensatório da dor, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente e a repercussão da ofensa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para evitar o enriquecimento indevido da vítima, e a injustiça da condenação imposta ao agente.

No que diz respeito ao valor do dano moral, deve o julgador se pautar pelos critérios sancionatório e compensatório da dor, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente e a repercussão da ofensa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para evitar o enriquecimento indevido da vítima, e a injustiça da condenação imposta ao agente.

No caso, o magistrado em primeiro grau fixou o dano moral em R\$ 100.000,00, a ser pago solidariamente pelos réus, quantia que deve ser mantida, diante da situação fática espelhada nos presentes



autos.

No mais, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% a cargo dos apelantes, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do corréu Fernando.

Pelo exposto, é negado provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

CLÁUDIO HAMILTON Relator